

A DESOBEDIÊNCIA CIVIL E O DIREITO FUNDAMENTAL: Os protestos e bloqueios de rodovias com caminhões como resistência justa.

Alexandre Campaneli Aguiar Maia ¹
Daury César Fabríz ²

RESUMO

Este artigo faz uma análise dos bloqueios de estradas realizados por caminhoneiros no Brasil, no período de 2017 a 2019. Utilizando o método retórico, tem como objetivo uma análise da razoabilidade do posicionamento dos caminhoneiros em promover o bloqueio parcial das vias, conflitando com a legislação vigente, utilizando como base o conceito de desobediência civil. Em primeiro de agosto de 2017, começaram protestos contra o aumento de impostos sobre os combustíveis, que duraram uma semana. Novos protestos surgiram em 2018 e em de 2019, por insatisfação quanto ao preço de pedágios. Conclui-se, utilizando uma compreensão pós-positivista, com base na retórica, na razoabilidade e na desobediência civil, que é possível oferecer um discurso de defesa ao movimento dos caminhoneiros que culminou no bloqueio parcial das rodovias brasileiras e justificar o movimento como forma de buscar um direito não concretizado.

Palavras-chave: Meio ambiente, trânsito, bloqueio de rodovias, retórica, Direitos Fundamentais.

INTRODUÇÃO

Desde o dia 1º de agosto de 2017, quando começaram os protestos de caminhoneiros contra o aumento de impostos sobre os combustíveis, até o sábado seguinte, a Polícia Rodoviária Federal (PRF) aplicou, então, mais de R\$ 220 mil em multas a motoristas que usaram veículos para bloquear o trânsito em rodovias federais gaúchas.

As infrações são baseadas na lei 9.503, do Código de Trânsito, que proíbe a utilização de veículos para o bloqueio de estradas federais. Uma semana depois, quando a PRF registrou 22 pontos de bloqueios em rodovias do Rio Grande do Sul, a Justiça concedeu uma liminar impedindo a interrupção do trânsito nas estradas, ocasionando a perda de força do movimento. Com a decisão judicial da Polícia Rodoviária Federal, as mobilizações passaram a ser feitas em rodovias estaduais, com novos protestos por parte dos caminhoneiros.

Além da redução no valor do combustível, caminhoneiros também reivindicaram a aprovação de um projeto de lei que estabelece valor mínimo para o frete, aposentadoria para

¹ Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV – ES, alexmaia360@hotmail.;

² Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – MG, daury@terra.com.br;

profissionais com 25 anos de carreira e que o governo reconsiderasse a redução no quadro de policiais rodoviários.

Outras concentrações menores foram registradas nas margens da RS-377, no km 356, em Manoel Viana, no km 200, em Capão do Cipó e na RS-155, no km 45, em Macieira. Após isso, novas manifestações ocorreram em 2018, acarretando multas no valor de R\$ 1,77 milhão, e em 2019, por insatisfações que abarcaram preço do diesel, dos pedágios e falta de condições de trabalhos nas vias.

A forma então encontrada de conquistar melhoras em suas situações foi, novamente, promover o bloqueio, ainda que parcial, das vias terrestres. Apesar de tal ato ferir as leis de trânsito, há o possível entendimento de que é uma via adequada de reivindicação.

Com isso, questiona-se: O bloqueio às rodovias pode ser visto como o cumprimento de um direito fundamental à desobediência civil, frente aos impostos abusivos e injustos praticados pelo Estado? Justifica-se a busca pela resposta na importância da contextualização de uma classe de trabalhadores que opera em precárias condições perante os direitos fundamentais previstos na Constituição.

A construção da resposta é apresentada em três capítulos. O primeiro trata da razoabilidade e retórica, conceitos necessários para adoção do posicionamento que defende a inadequação de leis vigentes que regem os caminhoneiros. O segundo capítulo trata da desobediência civil, segundo Thoreau e Dworkin. O terceiro capítulo analisa a teoria da resposta correta de Dworkin, como forma de justificar um posicionamento que, apesar de se contrapor à lei, não possui caráter de oposição ao Estado, mas sim de confirmação de direitos.

1 A RAZOABILIDADE E A RETÓRICA

O Positivismo Jurídico é uma Teoria do Direito que se caracterizou principalmente pela radical separação entre Direito e Moral. Com uma análise formal do pensamento, estabelece que o fundamento do Direito depende apenas de um processo normativo de validação hierárquica, sem nenhum compromisso com o conteúdo das normas envolvidas.

O Pós-Positivismo se contrapõe a essa dissociação, sendo caracterizado principalmente por uma relação intrínseca entre a norma jurídica e a moral. Dentro do campo pós-positivista,

(83) 3322.3222

contato@conidih.com.br

www.conidih.com.br

destaca-se a argumentação jurídica, que estuda os argumentos sob um amplo espectro: social, histórico, formal etc.

No presente estudo, deve-se considerar a validade de uma demanda normativa que proíbe o cidadão, sem autorização, de promover bloqueios em rodovias.

Art. 253. Bloquear a via com veículo:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa e apreensão do veículo;
Medida administrativa - remoção do veículo (BRASIL, 1997).

A hermenêutica, entretanto, em seu papel na reflexão jurídica contemporânea, busca uma explicação mais profunda que meramente o campo de justificação formal de uma norma. Reconhecendo a norma como um dos lugares de argumentação jurídica, sem lhe retirar sua importância, é necessária uma compreensão mais abrangente do que constitui o Direito e sua aplicação:

Entendemos que a existência do direito, enquanto norma individual e concreta, corresponde à sua compreensão, para a qual se abrem várias possibilidades interpretativas. De fato, a concretização da norma é feita mediante a construção interpretativa que se formula a partir da e em direção à compreensão (CAMARGO, 2003, p.19).

A despeito da validade da norma que proíbe o motorista promover o bloqueio, tal norma deve ser estudada sob uma ótica da razoabilidade do Dever Fundamental de um meio ambiente de trabalho exequível, assim como sob a ótica da justificativa de uma desobediência civil.

O Direito opera não apenas por normas, mas também, como exposto acima, por meio de valores sociais. Tais valores são reconhecidos por meio dos Princípios Jurídicos, que orientam a aplicação do Direito sob as demandas da Justiça. É sob essa ótica que será analisada a obrigatoriedade, sob o critério da razoabilidade argumentativa do Estado Democrático de Direito:

Parece óbvio que a interpretação e a argumentação, para dar um exemplo, interpenetram-se e não podem ser rigorosamente separadas, assim como não se podem apartar a interpretação e a sugestão da decisão (ADEODATO, 2014, p.123).

Com esse pensamento, passa-se a considerar a importância da retórica como base argumentativa do tema presente.

A retórica remete aos gregos e à arte do bem falar. De ampla utilização pelos sofistas, objetivava sobretudo o sucesso na vida pública, tornando os oradores pessoas capazes de

convencer multidões e, assim, definir o caminho da *polis*. Teve uma preocupação inicial com os discursos políticos, presenciais, para depois se expandir para o texto escrito e se sofisticar na constituição de uma filosofia própria, em oposição à filosofia ontológica.

A retórica apresenta três níveis. O conceito de que a própria realidade é, em si, retórica, de ser esclarecido de que forma a estabelecer a possibilidade de conhecer, e compreender como a retórica age na construção do saber e no convencimento das partes envolvidas.

Num primeiro plano, há a retórica estratégica. Como diz o próprio nome, o papel deste nível de retórica está em conquistar a adesão de um discurso razoável. Trabalha, assim, com as metodologias; seu papel é traçar estratégias e formas de construção do saber, de dizer como deve ser produzido o conhecimento. São, basicamente, orientações para conseguir objetivos (ADEODATO, 2014, p.24). para que um objeto de estudo seja compreendido, apreendido, é preciso dizer como fazê-lo, é preciso, ainda, que esse método seja reconhecido como válido por aqueles que produzem o conhecimento e atuam no meio, para validá-lo.

Num segundo plano há a retórica material, que estabelece o discurso vencedor de um aspecto da realidade. “O estudo da retórica material procura descrever como a linguagem constitui a realidade, apesar de o senso comum levar a crer que essa realidade independe da linguagem”. (ADEODATO, 2014, p.23). A compreensão da retórica material é fundamental para entender como a retórica lida com a verdade. Não se compreende a verdade como uma adequação da linguagem com o estado de coisas, ou como a relação correta entre linguagem-objeto. Na verdade, a retórica material descreve como a linguagem constitui a realidade (ADEODATO, 2014, p.23). Assim, a verdade sempre será nada mais que o discurso vencedor em uma sociedade, e esse discurso vencedor se encontra no nível material da retórica. Do ponto de vista da retórica, a questão não é dizer que um ou outro está certo e refletem a verdade do universo, mas que tiveram seu discurso como vencedor em dado momento da história (a aplicação tecnológica de conceitos científicos sempre será altamente persuasiva).

No terceiro plano há a retórica analítica. É uma abordagem de caráter filosófico, zetética, que tenta, na medida do possível, se abster de posicionamentos ideológicos, descrevendo o conhecimento humano, tomando os próprios métodos de pesquisa como objeto de estudo. Constitui uma metalinguagem do conhecimento. Adequado, por exemplo, para estudar a evolução do conceito de igualdade no Brasil desde a Constituição de 1988, ou como o conceito de alma em Aristóteles difere do conceito judaico-cristão. Tal aproximação permite,

basicamente, o estudo de qualquer conceito, incluindo o de retórica. Essa divisão de níveis na retórica é uma característica analítica por natureza (ADEODATO, 2014, p.26).

Como previamente estabelecido, o estudo da retórica material dominante afirma que o bloqueio de rodovias é ilegal e passível de uma série de sanções punitivas. É um argumento forte, derivado da noção de que seguir a lei tem em si uma dimensão de justiça. Aristóteles estabelece que a justiça universal deriva exatamente de uma identidade entre lei e justiça: O homem que segue a lei é justo; o sem lei, ímpio (ARISTÓTELES, 2003, p.104).

Seguindo esse raciocínio, fica difícil superar o argumento de base de que a lei deve ser seguida e que o bloqueio de rodovias deve, inevitavelmente, ser punido. Mas o discurso vencedor é apenas vencedor, não absoluto. É perfeitamente viável, a partir de uma posição não ontológica, oferecer um discurso contrário, sob uma ótica da retórica estratégica, que tente defender a razoabilidade do movimento de greve dos caminhoneiros, que culminou no bloqueio às rodovias brasileiras. E, como estratégia de construção do saber e produção do conhecimento, passa-se a discutir a base da desobediência civil.

2 A DESOBEDIÊNCIA CIVIL

A expressão “desobediência civil” foi cunhada por Henry David Thoreau em 1848, num manifesto em apoio à causa abolicionista norte americana. Thoreau (1817-1862) foi filósofo, poeta e ativista estadunidense. Conhecido por seu livro, *Walden*, que traz uma reflexão acerca da vida simples, longe dos excessos da civilização, próximo à natureza. Seu ensaio sobre a desobediência civil individual demonstra uma forma de oposição legítima a um estado injusto.

2.1 A desobediência em Thoreau

Thoreau discorre sobre a noite que passou na prisão em decorrência de sua recusa a pagar o imposto per capita ao governo americano por discordar da guerra contra o México e da Lei do Escravo Fugitivo.

O autor alegava que o pagamento do referido imposto contribuiria com “a manutenção de um Estado escravocrata que invadira o México numa guerra injusta”. O objetivo da obra de

Thoreau, assim como dos demais artigos e ensaios de sua autoria, era estimular a consciência pública, o que não surtiu efeito na época.

A justificativa de uma desobediência civil decorre de uma concepção democrática na qual o sujeito, enquanto parte de uma sociedade, não se sente por ela representado, ou pior, sente que é impossível, moralmente, concordar com as decisões do governo estabelecido. Nesse sentido a ameaça de bloqueio de vias se adequa perfeitamente, uma vez que é exatamente esse sentimento de alienação perante a representatividade da classe dos caminhoneiros que gera essa reação.

Como afirma Thoreau, “leis injustas existem: devemos contentar-nos em obedecer a elas ou esforçar-nos em corrigi-las, obedecer-lhes até triunfamos ou transgredi-las desde logo?” (THOREAU, 1849). Não há dúvidas acerca da validade jurídica da proibição de bloqueio de trânsito, tal qual estabelecido pelo Código de Trânsito:

Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (R\$293,47x20= 5.869,4)

Medida administrativa - remoção do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 1º Aplica-se a multa agravada em 60 (sessenta) vezes aos organizadores da conduta prevista no caput. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (R\$293,47 x 60 = 17,608,2)

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via restabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (BRASIL, 1997).

A validade formal do dispositivo, entretanto, não impede que seja feita uma análise de Justiça diferente do critério geral de identidade com a lei. A desobediência só poderá ser justificada caso seja compreendido pelo sujeito que, a despeito da correção formal, há uma injustiça no conteúdo da lei.

Se a injustiça faz parte do atrito necessário da máquina do governo, deixemos que assim seja... Mas se for de natureza tal que exija que nos tornemos agentes de injustiça para com os outros, então proponho que violemos a lei. (THOREAU, 1849).

O que deve ser buscado então é a questão de se a proibição do bloqueio das vias, pelo código e pelas ações da PRF, é um ato necessário, absolutamente inevitável para o funcionamento do governo, ou se há outras maneiras de resolver o problema em foco. Para encontrar uma resposta correta, a proposta de Ronald Dworkin oferece uma resposta adequada.

2.2 A desobediência em Dworkin

Dworkin chama a atenção para o conceito de desobediência civil. É importante estabelecer a diferença entre o que é considerado desobediência civil e atos meramente criminosos ou revolucionários. Ao trazer alguns exemplos da história, abre o questionamento de onde ficam os elementos identificadores de um ato como diferente de mera ilegalidade.

O primeiro exemplo tratado é o relato da Lei do Escravo Fugitivo e suas consequências, sua eficácia. Essa lei tornava crime o ato de abrigar escravos fugitivos, por parte dos nortistas. Acontece que, a despeito da lei, uma série de americanos, com base em sua própria consciência, ajudaram os escravos.

Outro exemplo emblemático é o da recusa das testemunhas de jeová em obedecer a uma lei que obrigava as crianças, em determinados estados, a começarem o dia escolar saudando uma bandeira. Ocorre que a crença das testemunhas proíbe a saudação a uma bandeira, o que levou a uma crise nos tribunais. Esses atos foram vistos e julgados, ao menos inicialmente, como atos de desobediência civil.

Deve-se considerar que a desobediência civil, apesar de se posicionar de encontro à lei, ao direito, difere fundamentalmente de meros atos criminosos ou de postura revolucionária. A desobediência civil indica aqueles que não se opõe ao Estado de forma absoluta. Não há uma busca pelo fim da legitimidade da Constituição como um todo. Há, por outro lado, o reconhecimento da ordem legal, da legitimidade do governo. Essa desobediência é pontual, uma resposta a um determinado posicionamento do Estado que fere sua cidadania. Pode, inclusive, ser vista como uma forma de conformar o dever do cidadão (DWORKIN, 2001, p.155).

Como visão geral, a desobediência civil é pública, mas despida de aspectos violentos. A resistência, como a de bloqueio parcial de vias públicas, não resiste ao ordenamento como um todo, nem impede serviços emergenciais, mas confronta um aspecto pontual da ordem

jurídica: “Na medida em que não é violenta, a desobediência civil não exime o desobediente da submissão à sanção. O comportamento de submissão à sanção, na verdade, reforça a legitimidade da desobediência” (LARANJA; FABRIZ, 2018, p.133). Outro ponto a se considerar, na desobediência civil, está na não resistência violenta a funcionários do estado quando esses executarem as leis:

Todos os pontos de bloqueios de rodovias na Bahia já foram liberados, informa a Polícia Rodoviária Federal (PRF). Segundo a instituição, o trabalho de desobstruir as vias interditadas em razão da paralisação dos caminhoneiros ocorreu de forma coordenada com outras forças de segurança, tais como o Exército Brasileiro, Polícia Militar, Polícia Civil, e Corpo de Bombeiro, entre outras. De acordo com a PRF, não houve registro de incidentes graves no estado durante os dez dias de manifestações (PRF..., 2019).

No caso dos caminhoneiros, na grande maioria das vezes, não ocorreram incidentes com a polícia, conforme relatos acima, da própria corporação. Ainda, de acordo com Walzer, na desobediência civil, os métodos não podem oprimir membros da sociedade diretamente (1977, P.26), impedindo que outros direitos básicos sejam concretizados. Essa característica pode ser percebida no movimento dos caminhoneiros, ao promover o bloqueio apenas parcial das vias:

A música sertaneja tocava a todo volume nas caixas de som do bagageiro de um carro parado no acostamento da rodovia Regis Bittencourt, em São Paulo. Na manhã desta quinta-feira, quarto dia da greve dos caminhoneiros no país, havia muitos carros parados, no acostamento, e em uma das pistas se enfileiraram cada vez mais caminhões, estacionados. A orientação entre os que estão à frente é de deixar passar apenas carros pequenos, ambulâncias, viaturas de polícia e caminhões com material escolar (MARTINS, 2018).

A desobediência civil prescinde de atos violentos. É um ato de resistência público, mas pacífico e sem uma postura que antagonize a ordem jurídica como um todo. É, assim, um ato ilícito, legítimo e não violento (LARANJA; FABRIZ, 2018, p. 134).

Os movimentos dos caminhoneiros, visando o bloqueio parcial das vias, se adequa a essa visão de desobediência civil. Não há, no movimento, uma postura contra a Constituição ou contra o governo. Não há clamor por impeachment ou estrutura política. Há apenas o pedido de que direitos fundamentais, de um meio ambiente de trabalho equilibrado, de ter um trabalho em condições dignas, seja concretizado. Na esteira das considerações de Dworkin, é um pedido pontual, uma busca pela afirmação de cidadania quando o motorista não vê nem seus direitos básicos supridos, e nem sequer pode confiar nas decisões dos governantes:

Menos de uma semana depois do fim da greve de caminhoneiros, que paralisou o país e provocou uma grave crise de desabastecimento, o governo ainda não conseguiu cumprir todos os compromissos assumidos nas negociações com a categoria.

E já indicou que terá de recuar de algumas promessas. Uma delas diz respeito ao frete, cujo tabelamento provocou fortes críticas do agronegócio. Diante disso, os ministros da Agricultura, Blairo Maggi, e dos Transportes, Valter Casimiro, informaram que os valores definidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) serão ajustados e, em alguns casos, devem cair.

A nova tabela deve ser publicada hoje e, na próxima semana, o órgão irá abrir uma consulta pública sobre o assunto.

Além disso, os preços do diesel ainda não tiveram a redução de R\$ 0,46 por litro prometida nas bombas. Embora a equipe econômica tenha assumido uma conta de R\$ 13,5 bilhões para bancar uma redução e um subsídio ao combustível, alguns postos afirmam que a queda total só pode ser repassada se os estados baixarem o ICMS (GOVERNO..., 2019).

Uma vez tratado o assunto da violência civil, pode-se tratar da interpretação segundo o direito, perante as regras e os princípios, dos atos de bloqueios parciais das vias, a despeito da previsão normativa. Diante da situação dos caminhoneiros promoverem o bloqueio parcial das vias, contrariamente às leis de trânsito, analisa-se qual seria a correta interpretação do direito, seguindo a teoria de Ronald Dworkin.

3 A RESPOSTA CORRETA NO DIREITO

Dworkin adota a tese da resposta correta, segundo a qual há apenas uma única resposta para casos concretos, fáceis ou difíceis, não sendo sustentável uma liberdade do aplicador do Direito. Para sustentar essa tese, o Direito é visto não apenas como um sistema de regras, mas um sistema de regras e princípios, esses últimos indispensáveis na compreensão da solução de casos como *Riggs vs. Palmer e Henningsen vs. Bloomfield*:

Minha estratégia está organizada em torno do fato de que, quando os juristas raciocinam ou debatem a respeito de direitos e obrigações jurídicos, particularmente naqueles casos difíceis nos quais nossos problemas com esses conceitos parecem mais agudos, eles recorrem a padrões que não funcionam como regras, mas operam diferentemente, como princípios, políticas e outros tipos de padrões (DWORKIN, 2002, p.36).

O ponto principal, então, está na constatação, demonstrado por uma composição narrativa, contextualizada pelo autor, que os tribunais têm, consistentemente, utilizado mais que regras jurídicas para resolver os casos concretos. Essa concepção da ordem jurídica é

adequada para sustentar o argumento de que as regras que proíbem o bloqueio de vias terrestres não são o único parâmetro de legalidade para o caso pesquisado.

De acordo com a tese da resposta correta há sempre uma resposta correta para cada caso, ainda que difícil, pois o direito da parte é preexistente ao julgamento, sendo a tarefa judicial realizada com o objetivo de encontrar a referida resposta. No caso da pesquisa presente, a situação de bloqueio das vias é considerada caso difícil, pois há a interpretação das regras, de um lado, e dos princípios que representam os direitos fundamentais, do outro.

Se não podemos exigir que o governo chegue a respostas corretas sobre os direitos de seus cidadãos, podemos ao menos exigir que o tente. Podemos exigir que leve os direitos a sério, que siga uma teoria coerente sobre a natureza desses direitos, e que aja de maneira consistente com suas próprias convicções. (DWORKIN, 2002, p. 286).

O juiz, ao analisar o caso concreto, deve-se utilizar de dois tipos de argumentos: os princípios em sentido estrito, que representam uns fins em si mesmos, como exigências da moral, justiça e equidade, e os princípios políticos, que são padrões que estabelecem objetivos a serem alcançados (Sejam eles políticos, econômicos ou sociais, por exemplo). Deve ainda respeitar os precedentes, ou seja, as decisões anteriores do tribunal ou de juízes superiores.

Feitas estas considerações conclui-se que o papel do juiz é encontrar, por meio judicial, a decisão adequada ao caso concreto, a qual, apesar de preexistente, não é dada pela lei, mas sim definida por meio da argumentação principiológica. O juiz Hércules é uma figura idealizada por Dworkin, um magistrado de capacidade sobre-humana que tem por função encontrar os princípios do Direito e aplicá-los nos casos concretos. Esta figura representa as qualidades necessárias para que a pessoa competente (juiz) tome a decisão correta nos casos particulares.

A ideia de Hércules é a ideia de um ideal a ser alcançado, um norte que oriente a postura e o compromisso ético do aplicador do Direito. Dito de outra forma, é um modelo ideal de interpretação. Uma diferença que Dworkin traz é noção de que interpretar não é, de forma alguma, uma exclusividade do Direito. Toda comunicação é baseada na possibilidade de interpretação, o que significa que há uma teoria geral da interpretação.

A compreensão do Direito apresenta maior dificuldade, logicamente, com o aumento da complexidade dos casos concretos. Dworkin não estabelece um método específico para interpretação do direito em casos difíceis, mas reconhece um papel maior dos princípios para o argumento da resposta correta. Se as proposições fossem meramente descritivas de fatos, por

exemplo, o conhecimento dos fatos levaria a uma resolução clara, mas não é o que ocorre, como relata, por exemplo, no caso *Riggs vs. Palmer*:

O Direito é um empreendimento tal que as proposições de Direito não descrevem o mundo real da maneira como fazem as proposições comuns, mas são antes proposições cuja asserção é garantida por regras básicas como as do exercício literário (DWORKIN, 2001, p.200).

Dworkin, assumindo o caráter plural e valorativo do Direito, reconhece nas proposições jurídicas o elemento descritivo, mas não se esgota nele em sua busca pela compreensão. (FABRIZ; MAIA, 2013, p.47) As proposições descritivas não encerram o discurso numa composição descritiva, mas fazem parte de um contexto maior, no qual é necessário incluir elementos históricos, assim como os valores envolvidos no caso em questão. Basicamente, passa a compreender o Direito como uma narrativa:

Há uma alternativa melhor: as proposições de Direito não são meras descrições da história jurídica, de maneira inequívoca, nem são simplesmente valorativas, em algum sentido dissociado da história jurídica. São interpretativas da história jurídica, que combinam elementos tanto da descrição quanto da valoração, sendo, porém, diferente de ambas. (DWORKIN, 2001, p.219).

A ideia da narração permite compreender o direito como uma obra contextualizada no tempo, como uma obra de arte. O Direito, assim, deve levar em consideração os personagens envolvidos (os caminhoneiros), o cenário (as vias terrestres, a situação socioeconômica) e o tempo que em que vivemos. Todos esses elementos são interpretados sob um viés de análise estética de uma grande obra (MINCHILLO; CABRAL, 1990, p.6).

A hipótese estética faz parte, em Dworkin, da teoria da interpretação. Oferece um parâmetro de crítica, moralmente condicionada, ao Direito. O ato de interpretar uma obra envolve tanto elementos internos ao texto, como externos, trazendo também contribuições do intérprete e para diferentes usos, desde uma adaptação até um melhor entendimento de determinado ambiente cultural (DWORKIN, 2001, p.222). É buscando essa dimensão para além dos textos que Daury Fabríz afirma:

Uma percepção adequada do Direito por parte dos indivíduos dependerá de vários fatores (sociais, políticos, religiosos, morais, econômicos, dentre outros), que estruturam a sociedade. Uma adequada percepção do Direito também dependerá dos mecanismos de acesso à vivência do Direito, mantidos pelos poderes estatais, como tribunais, juízes conciliadores, casas de cidadania, dentre outras instituições, quando implantados verdadeiros canais democráticos de participação (FABRIZ, 1999, p.138).

Encontrar a melhor interpretação possível de uma obra de arte em dado contexto é o objetivo da interpretação do texto canônico³, chegar à melhor interpretação possível para aquela obra de arte. Uma forma de avaliação é uma comparação teleológica: Dentre as possíveis interpretações, considera-se qual a melhor narrativa.

A diversidade de interpretações, ou melhor, a possibilidade de, mediante uma gama de interpretações, escolher a mais adequada, é o obstáculo da teoria da interpretação. É como Daury se referiu à estética no Direito:

Também nessa perspectiva, revelam-se no Direito as dimensões *estéticas*. Ou seja, o fenômeno jurídico como um elemento que liga o homem (subjetividade) à exterioridade objetiva (o mundo concreto). Uma compreensão do Direito a partir da experiência. Lembrando *Aristóteles* que via na felicidade o melhor, o mais belo e o mais agradável dos bens, sendo o mais agradável possuir o que amamos, podemos afirmar que só amamos verdadeiramente aquilo que conhecemos e só conhecemos verdadeiramente a partir da experiência.

Como qualquer *experiência estética*, também a experiência do Direito, por ser uma realidade histórica e fruto do espírito humano, remete-nos às várias possibilidades de compreensão (FABRIZ, 1999, p.131).

Percebe-se que a multiplicidade de interpretações do Direito, na complexidade das relações sociais, se insere no horizonte estético de compreensão. Um texto jurídico é resultado de um processo que envolve a subjetividade humana, objetividade do mundo concreto e é possível, pela estética, organizar esses dados.

Valorar um texto não é feito de forma abstrata, desconectada. Um texto é avaliado na sua concretude, no seu uso prático. O papel da hermenêutica contemporânea reconhece a importância da compreensão no concreto, no campo da argumentação, da razoabilidade (CAMARGO, 2003, p.8). O Direito é conhecido em sua execução, não em sua abstração.

Se for considerada a interpretação como essa atividade cognitiva e crítica, pode-se equilibrar o que o texto traz como mensagem com uma liberdade interpretativa, no qual nenhum dos dois aspectos apresenta-se como força absoluta. A interpretação e a crítica compõem a mesma atividade hermenêutica:

A interpretação de um texto tenta *mostrá-lo* como a melhor obra de arte que ele pode ser, e o pronome acentua a diferença entre explicar uma obra de arte e transformá-la em outra. Talvez Shakespeare pudesse ter escrito uma peça

³ O texto canônico não é necessariamente um texto codificado. É uma fonte de interpretação, como um texto escrito, um discurso, uma pintura etc.

melhor com base nas fontes que usou para *Hamlet* e, nessa peça melhor, o herói teria sido um homem de ação mais vigoroso. Não decorre daí, porém, que *Hamlet*, a peça que ele escreveu, seja realmente como essa outra peça (DWORKIN, 2001, p.223).

Numa peça como *Hamlet*, então, há diferentes formas de compreendê-la, mas nem todas terão o mesmo peso ou serão julgadas igualmente adequadas. É um equilíbrio entre os intencionalistas, ou seja, aqueles que buscam unicamente a intenção do autor da obra na sua compreensão, e os relativistas, que julgam que qualquer sentido dado pelo intérprete tem completo valor. A obra contém, por um lado, a intenção do autor, mas contém, por outro, o potencial de mudança.

Toda essa discussão leva Dworkin a concluir que o método de interpretar uma obra de arte como a melhor obra de arte possível pode ser aplicada ao Direito. O Direito deve ser interpretado como o melhor Direito possível. As divergências sempre são possíveis, as ambiguidades estarão presentes, mas a ação coletiva de interpretação e aplicação do Direito, como uma corrente, como um romance em cadeia, permite atingir uma resposta correta dentre tantas possíveis.

Dworkin defende que o papel do juiz é sempre buscar essa resposta correta. Ele não tem liberdade para decidir como quiser em casos difíceis: deve levar em consideração tudo o que veio antes, a criação da obra que é o direito, a qual ele deve interpretar e escrever o próximo capítulo. Sem uma dimensão narrativa, sem compreender os outros personagens, espaço e tempo envolvidos, isso não seria possível. O Direito não é apenas uma experiência pessoal, individual:

O Direito apresenta-se assim como experiência integradora dos elementos: fato, valor e norma. Modo ou expressão de atividade espiritual do homem, no domínio do campo sensorial e empírico, legitimador das experiências individuais e sociais, ligadas às dimensões jurídicas das relações humanas (FABRIZ, 1999, p.128).

Essa compreensão do direito representa uma modernização da visão limitada do positivismo jurídico, onde a compreensão formal pela via única da validade se mostra inadequada. É necessário o reconhecimento da dimensão moral do Direito, fundada em princípios.

E é com base nessa argumentação que se busca a resposta ao questionamento de Thoreau: “Leis injustas existem: devemos contentar-nos em obedecer a elas ou esforçar-nos em corrigi-las, obedecer-lhes até triunfamos ou transgredi-las desde logo?” (THOREAU, 1849).

A questão presente envolve o direito e a situação do bloqueio das vias. Uma leitura unicamente formal do direito, concernente às regras, seria a melhor interpretação dada pelo ordenamento jurídico? Por outro lado, há que se considerar a possibilidade de que os cidadãos, carentes da concretização de seus direitos fundamentais, realizam um ato legítimo, ainda que ilegal, na afirmação de suas cidadanias.

METODOLOGIA

A metodologia adotada foi a retórica. A retórica remete aos gregos e à arte do bem falar. De ampla utilização pelos sofistas, objetivava sobretudo o sucesso na vida pública, tornando os oradores pessoas capazes de convencer multidões e, assim, definir o caminho da *polis*. Teve uma preocupação inicial com os discursos políticos, presenciais, para depois se expandir para o texto escrito e se sofisticar na constituição de uma filosofia própria, em oposição à filosofia ontológica.

Na história, a retórica já foi associada a diferentes campos do conhecimento: como ciência, por oferecer o estudo de um objeto de forma organizada e estruturada, como arte, ou seja, como uma técnica específica e, por fim, como filosofia. A retórica assumida neste estudo se propõe como filosofia. Ela permite o pensar reflexivo, procura uma compreensão do mundo, apesar de defender que essa compreensão é constituída pela linguagem e nela se limita; propõe uma crítica ética, ainda que não defenda a universalidade da verdade e da justiça. Nesse aspecto reflexivo, crítico, imerso em linguagem, há a ação, o devir e o conhecimento, constituintes do pensar filosófico. A retórica tampouco se reduz a ornamento de linguagem e enfeite de discurso, mas deles faz uso.

É assim que a retórica, para lá de sua função persuasiva e de suas falácias ilusórias, pode também servir para adequar melhor o ser humano a seu meio, tanto no que respeita ao conhecimento dos relatos descritivos quanto no relacionamento ético com os demais seres humanos (ADEODATO, 2014, p.20).

Por fim, não consiste tão somente em técnicas e meios de manipulação para persuadir pessoas, mas tem um alcance muito além disso.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A discussão central envolveu o bloqueio de rodovias pela classe dos caminhoneiros, a despeito de uma proibição legal e multas impostas pela Polícia Rodoviária Federal.

A análise utilizou como base teórica a retórica, representada pelo pensamento de João Maurício Adeodato, visando a construção de uma argumentação convincente, a desobediência civil, com base em Thoreau e Dworkin.

Como resultado estabeleceu-se que, a despeito do conteúdo legal que proíbe os bloqueios, a situação pode ser lida sob a ótica dos direitos fundamentais, e a aplicação do direito considerando os princípios não apenas permite, mas estabelece o dever moral do juiz de afirmar os direitos desses cidadãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa utilizou os conceitos de retórica, desobediência civil e interpretação em Dworkin como base para razoabilidade na resolução do conflito entre princípios constitucionais, e assim defender se há uma injustiça que resulte num dever de desobedecer a determinação que proíbe o bloqueio das vias ou não.

As ações dos caminhoneiros foram contextualizadas no âmbito da violência civil, como atos que, apesar de ilegais, configuram-se como legítimos, ocorrendo sem a presença da violência, apenas contra questões pontuais de afirmação de direitos. Como resultado, a melhor compreensão do direito na aplicação, como uma narração da história do Brasil, encontra-se na aceitação do ato e não punibilidade dos manifestantes.

Conclui-se que o bloqueio das vias, desde que parcial, não impedindo outros serviços essenciais, é uma afirmação de cidadania, e não meramente um ato passível de sanção punitiva.

A despeito de previsão legal, há razoabilidade na resistência de uma classe que se encontra em uma situação de absoluto abandono. Sendo inexecutável o seguimento da carreira

com possibilidade de uma vida digna, frente a indiferença do Estado e de leis que mais prejudicam que ajudam o caminhoneiro, compreendemos como o melhor discurso àquele que permite aos caminhoneiros poder de barganha e acesso a um mínimo existencial perante os Direitos Fundamentais. É uma retórica estratégica, ainda não vencedora, mas que se acredita ter maior capacidade de adesão e convencimento.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Uma Teoria Retórica da Norma Jurídica e do Direito Subjetivo**. 2 ed. São Paulo: Noeses, 2014.

ARISTÓTELES, **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BRASIL. Lei n. 9.503, de 23 set. 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em 02 ago. 2017.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e Argumentação: Uma Contribuição ao Estudo do Direito**. 3d. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAMINHONEIROS bloqueiam rodovias do RS em dia de protestos nacionais. **Gauchazh Geral**. 2018. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2018/05/caminhoneiros-bloqueiam-rodovias-do-rs-em-dia-de-protestos-nacionais-cjhg1kzsd09x201qozv5bkut4.html>>. Acesso em 02 ago. 2019.

CAMINHONEIROS prometem bloquear o sistema Anchieta-Imigrantes em protesto contra os valores de pedágio. **Caminhões e carretas**. 2019. Disponível em: <https://www.caminhoes-e-carretas.com/2019/10/protesto-de-caminhoneiros-anchieta-imigrantes.html?m=1&fbclid=IwAR0ftim_n8ODn-2Pb-Ww6bEnDbSsQmqTz4ruCWMdudhMBgY0yi-tAwY27s4>. Acesso em: 09 out. 2019.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes: 2001.

FABRIZ, Daury Cesar. **A Estética do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

FABRIZ, Daury Cesar; MAIA, Alexandre Campaneli Aguiar. Teoria da interpretação literária e teoria da interpretação: uma análise do pensamento de Ronald Dworkin e Richard Posner. In: GOLDCHMIDT, Rodrigo; STRAPAZZON, Carlos; TRAMONTINA, Robison (Org.). **Teoria geral e mecanismos de efetividade no Brasil e na Espanha**. Joaçaba: UNOESC, 2013, p.43-54.

GOVERNO recua e não cumpre promessas com caminhoneiros. **CNF - Confederação nacional das instituições financeiras**. 2019. Disponível em: <<https://cnf.org.br/governo-recua-e-nao-cumpre-promessas-com-caminhoneiros/>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

LARANJA, Anselmo Laghi; FABRIZ, Dauray Cesar. O dever fundamental de obedecer às leis e a Desobediência Civil: uma análise do Artigo 33 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 117, p. 127-157, jul./dez. 2018.

LUCAS, Doglas Cesar. Direito de resistência e desobediência civil: história e justificativas. **Revista Direito em Debate**, v. 8, n. 13, 2013.

MARTINS, Elisa. Nos bloqueios dos caminhoneiros, improviso, tensão e solidariedade. **O Globo**. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/nos-bloqueios-dos-caminhoneiros-improviso-tensao-solidariedade-22713689>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

MINCHILLO, Carlos Alberto C.; CABRAL, Isabel Cristina. **A narração: teoria e prática**. 2.ed. São Paulo: Atual, 1989.

MULTAS por bloqueio em rodovias. Disponível em: <<http://www.penaestrada.com.br/multas-por-bloqueio-de-rodovias-somam-220-mil/>> . Acesso em 22 ago. 2017.

PRF libera todas as estradas bloqueadas na Bahia. **Legado Brasil**. Disponível em: <<http://legado.brasil.gov.br/noticias/economia-e-financas/2018/05/prf-libera-todas-as-estradas-bloqueadas-na-bahia>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

PONTES, Felipe. PRF aplica 349 multas em rodovias, no valor de R\$ 1,77 milhão. **Agência Brasil**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-05/prf-aplica-349-multas-em-rodovias-no-valor-de-r-177-milhao>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

PROJETO anistia penalidades cometidas por caminhoneiros em greve. **Câmara dos Deputados**. 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/550145-projeto-anistia-penalidades-cometidas-por-caminhoneiros-em-greve/>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

THOREAU, Henri. **Desobediência Civil**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000019.pdf>> . Acesso em 20 de outubro de 2017.